

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.354/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000042730-18
Impugnação: 40.010130765-23
Impugnante: Teresinha Angélica Calhau de Paula
CPF: 011.925.226-05
Proc. S. Passivo: Messias Soares Ferreira Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação do art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2009 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa MSS-0408, uma vez que o Fisco constatou que a proprietária reside em Governador Valadares/MG.

Exige-se IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 89/94, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 100/102.

Em sessão realizada em 25/01/12, presidida pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 27/01/12.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: o Conselheiro Vander Francisco da Costa (Relator) que julgava improcedente o lançamento e a Conselheira Tábata Hollerbach Siqueira que julgava procedente o lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2009 a 2011, referentes ao veículo de placa MSS-0408, de propriedade da Autuada.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de a proprietária residir no Município de Governador Valadares/MG.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o domicílio da Impugnante é na cidade de Governador Valadares/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF (fls. 25/27);
- 2) consulta realizada junto ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 24);
- 3) consulta no Tribunal de Justiça/ MG onde a Autuada é parte (fls. 30/32);
- 4) consulta realizada junto à Receita Federal do CPF do cônjuge (fls. 33/34);
- 5) consulta realizada no tribunal de Justiça de Minas Gerais e no *site* www.jusbrasil.com.br, na qual o cônjuge da Autuada é parte (fls. 31, 38/48);
- 6) consulta ao cadastro da SEF/MG, efetuadas por meio do SIARE, referente aos dados tanto da Autuada quanto do seu cônjuge (fls. 28 e 37);
- 7) consulta ao cadastro de clientes das empresas fornecedoras de energia elétrica e de serviços de comunicação (Convênio nº 115/03) do cônjuge (fls. 36).

A Impugnante argumenta que possui imóvel em Guarapari/ES, onde também reside, trazendo, na oportunidade, contas de energia elétrica, contrato de compra e venda do imóvel em Guarapari/ES e ata da Assembléia Geral Ordinária do condomínio onde se encontra o imóvel (fls. 52/64 e 67/71), protestando pela possibilidade da pluralidade de domicílios, apresentando várias decisões judiciais.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por outro, a condição determinante para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário, ou seja no local onde ele centraliza suas atividades, está posta no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, *in verbis*:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Assim, diante do disposto na norma retrocitada, conclui-se que o fato gerador do IPVA ocorre no Estado em que se localiza o município onde o proprietário do veículo reside e centraliza as suas atividades.

Importante salientar que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade para fins tributário.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema “IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora” (www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na *ratio legis* da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

E nesse contexto, no presente caso, diante dos documentos constantes dos autos, não resta dúvida de que a residência habitual da Impugnante é no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, onde é o centro de desenvolvimento de suas atividades, e, assim, é lá o seu domicílio tributário para fins de recolhimento do IPVA, nos moldes do que determina o art. 127 do CTN.

Por sua vez, a Impugnante traz provas no sentido de demonstrar que tem duplo domicílio. Contudo, o histórico de consumo de energia elétrica demonstra que o imóvel localizado em Guarapari/ES é utilizado apenas em específicos períodos ao longo do ano, o que denota a sua finalidade para uso temporário.

O fato de ser proprietário do imóvel em Guarapari/ES, por si só, não confere à Impugnante, proprietária do veículo automotor, a discricionariedade de registro do automóvel no Estado onde se localiza o imóvel, vez que o critério determinante do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

domicílio tributário é a habitualidade da residência e não a titularidade do domínio sobre o bem imóvel.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Com relação ao pedido de acatamento da Impugnação, nos termos do art. 120, § 3º do Decreto n.º 44.747/08 (RPTA), com o conseqüente afastamento das exigências deste PTA, esta hipótese é aplicada no âmbito da repartição lançadora do Crédito Tributário, por proposta do servidor responsável pela manifestação fiscal.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Em razão da aplicação da Portaria n.º 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 25/01/12. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Vander Francisco Costa (Relator), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Tábata Hollerbach Siqueira e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente / Revisor / Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.354/12/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000042730-18	
Impugnação:	40.010130765-23	
Impugnante:	Teresinha Angélica Calhau de Paula	
	CPF: 011.925.226-05	
Proc. S. Passivo:	Messias Soares Ferreira Júnior/Outro(s)	
Origem:	DF/Governador Valadares	

Voto proferido pelo Conselheiro Vander Francisco Costa, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a cobrança de IPVA para o Estado de Minas Gerais, em virtude do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. O Estado de Minas Gerais entende que o IPVA deve ser recolhimento considerando como domicílio o município aonde tem prevalência de residência o proprietário, sendo este o ponto da divergência do voto.

A Impugnante afirma que mantém residência em outro Estado, anexa como prova escritura do imóvel, extrato bancário de seu cônjuge com endereço de correspondência em Guarapari – ES, comprovante do pagamento do IPTU, conta de água e esgoto com consumo registrado nos meses de março, abril, maio, julho, agosto, setembro de 2009, janeiro, fevereiro, março e agosto de 2010 (fls. 79). Junta ainda conta de energia, demonstrar assim ter domicílio constante em Guarapari – ES, aonde elegeu seu domicílio fiscal para efeito de pagamento de IPVA.

Fundamenta sua opção com base nos arts. 70 e 71 do Código Civil de 2002:

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

O art. 70 do CC define como domicílio o lugar aonde a pessoa estabelece a sua residência e os documentos juntados aos autos, escritura, pagamentos de IPTU, água, luz comprovam a residência da Impugnante no Estado de Espírito Santo. Alegar que trata de residência de veraneio não a descaracteriza como residência, portanto, podendo ser considerada como domicílio.

O art. 71 vem confirmar esta possibilidade ao afirmar de forma clara a possibilidade da pessoa ter diversas residências e, portanto múltiplos domicílios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto na impugnação nada impede ao Contribuinte de ter mais de um domicílio e assim procedendo poder escolher dentre eles qual será o seu domicílio tributário.

A fiscalização se manifesta trazendo acórdãos que afirmam:

“O critério fixador do DOMICÍLIO tributário em relação ao IPVA é o previsto no art. 127 do Código Tributário Nacional, que determina que às pessoas registrem seus veículos no Estado da Federação onde residam com habitualidade, e às pessoas jurídicas de direito privado que registrem seus veículos onde tenham as respectivas sedes.”

O acórdão juntado aos autos remete ao art. 127 do Código Tributário Nacional e determina que as pessoas físicas registrem seus veículos onde residam com habitualidade.

A Impugnante demonstra residir por 04 meses consecutivos nos anos de 2009 e 2010 em Guarapari – ES. Habitualidade é aquilo que se faz com frequência. Passar quatro meses por ano, em pelos menos 02 anos seguidos demonstra a residência habitual, portanto correto a eleição como domicílio para efeito de pagamento de IPVA o município de Guarapari – ES, pela Impugnante.

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

O citado art. 127 em seu caput diz que na falta de eleição, pelo Contribuinte de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considerar-se-á como tal. O início do caput dá ao contribuinte a faculdade de eleger seu domicílio tributário, e conforme demonstrado nos autos ele o fez na forma da lei, portanto também com base na lei específica está correta à eleição do domicílio em Guarapari – ES.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A afirmação do Contribuinte de ter domicílio em Minas Gerais, é incontroversa, mas a legislação vigente permite que o cidadão tenha mais de um domicílio, como fartamente comprovado nos autos, sendo permitida a eleição do domicílio capixaba.

As demais legislações sobre o tema, Código de Transito Brasileiro, art. 120 e Lei Estadual 14.937/03 remetem à obrigatoriedade de registro no local de residência do proprietário. Os documentos acostados comprovam que o Contribuinte tem duas residências, o que é autorizado pelo Código Civil, arts. 70 e 71 e sendo assim, de acordo com o caput do art. 127 do Código Tributário Brasileiro cabe ao Contribuinte à eleição de seu domicilio tributário. Pelo exposto julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2012.

**Vander Francisco Costa
Conselheiro**